

# O (O)CASO DA ESTÁTUA “BORBA GATO”: UMA LEITURA DOS DELITOS COMETIDOS CONTRA O PATRIMÔNIO HISTÓRICO À LUZ DA CRIMINOLOGIA CULTURAL

Maiquel Ângelo D. Wermuth<sup>1</sup>  
Álvaro Filipe Oxley da Rocha<sup>2</sup>  
Kleyton Santos Souza<sup>3</sup>

THE “BORBA GATO” MONUMENT CASE/SUNSET:  
A READING OF THE CRIMES COMMITTED AGAINST  
HISTORIC HERITAGE ACCORDING TO CULTURAL  
CRIMINOLOGY

**RESUMO:** O artigo analisa atos de protesto contemporâneos que se voltam contra patrimônios culturais para sensibilizar a população a respeito de determinados temas, como racismo, desigualdade estrutural etc., estimulando o pensamento crítico acerca da necessidade de manutenção desses símbolos. O caso envolvendo a estátua de “Borba Gato”, ocorrido em São Paulo, é escolhido para dar sustentação à abordagem. Em um primeiro momento, discute-se a proteção penal ao patrimônio cultural no Brasil à luz da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional. Em um segundo momento, apresenta-se o caso envolvendo a estátua de “Borba Gato” e as respostas institucionais aos responsáveis pelo protesto que ocasionou o incêndio da estátua do bandeirante, evidenciando-se as contribuições da Criminologia Cultural para uma compreensão de aspectos que passam despercebidos desde um enfoque punitivo “tradicional” dessas manifestações. Entende-se que por meio da análise do caso escolhido pelas lentes da criminologia cultural, torna-se possível compreender a contínua geração de significados que surgem a partir destes eventos: regras são criadas ou quebradas, em uma constante interação entre iniciativas moralizantes, inovação moral e transgressão.

**Palavras-chave:** movimentos sociais; tutela penal do patrimônio cultural; criminologia cultural; transgressão.

**ABSTRACT:** The article analyzes contemporary acts of protest that turn against cultural heritage to sensitize the population about certain themes, such as racism, structural inequality etc., stimulating critical thinking about the need to maintain these symbols. The “Borba Gato” case, which took place in São Paulo, is chosen to support the approach. At first, the criminal protection of cultural heritage in Brazil is discussed in the light of the Federal Constitution and infra-constitutional legislation. In a second moment, the case “Borba Gato” is presented and the institutional responses to those responsible for the protest that caused the fire of the bandeirante statue, highlighting the contributions of Cultural Criminology to an understanding of aspects that go unnoticed from an approach “traditional” punishment of these manifestations. It is understood that through the analysis of the case chosen through the lens of cultural criminology, it becomes possible to understand the continuous generation of meanings that arise from these events: rules are created or broken, in a constant interaction between moralizing initiatives, moral innovation and transgression.

**Keywords:** social movements; criminal protection of cultural heritage; cultural criminology; transgression.

<sup>1</sup> Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos) da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ.

<sup>2</sup> Doutor em Direito Público pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Pós-doutorado pela Kent University - UK (Reino Unido). Pesquisador Associado do NUPESAL - IFCH - UFRGS. Parecerista e consultor ad-hoc do CNPq / CAPES - MEC. Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural ([www.criminologiacultural.com.br](http://www.criminologiacultural.com.br)).

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).



*“Pode-se derrubar todos os monumentos do mundo,  
mas isso não muda necessariamente o que aconteceu.  
Nós ainda somos obrigados a ter esse passado na memória” .*  
(David Blight)

*“Aquele ato foi feito pra poder abrir um debate e o  
debate foi aberto” .*  
(Paulo Galo)

## 1 CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Episódio 1:** Em 7 de junho de 2020, a estátua do traficante de escravos Edward Colston foi derrubada de seu pedestal e jogada no rio Avon, em Bristol, na Inglaterra, por membros do *Black Lives Matter* – movimento social impulsionado pelo assassinato do afro-americano George Floyd pela polícia estadunidense, em 25 de maio daquele ano .

**Episódio 2:** No início do mês de julho de 2021 manifestantes colombianos amarraram com cordas e derrubaram de seu pedestal a estátua erigida em homenagem a Cristovão Colombo, na cidade de Barranquilla. Sob gritos de “Colombo, assassino”, foi erigida, no lugar da estátua derrubada, a *Wiphala* (bandeira dos povos indígenas da América Latina).

**Episódio 3:** No dia 24 de julho de 2021, um grupo de manifestantes desembarcou de um caminhão e espalhou pneus ao redor de estátua erigida em homenagem ao bandeirante Borba Gato<sup>4</sup>, ateando fogo aos artefatos. Esta estátua, de cerca de 13 metros de altura, de autoria do escultor Júlio Guerra (1912-2001), foi inaugurada no ano de 1963, na entrada principal do bairro de Santo Amaro. A ação foi motivada pelo papel desempenhado pelo bandeirante no aprisionamento e escravização de negros e indígenas, a deslegitimar, segundo os manifestantes, uma homenagem ao personagem histórico. O evento não deixou feridos; a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros chegaram ao local a tempo de controlar as chamas e liberar o tráfego. Em avaliação da Defesa Civil paulista, as

---

<sup>4</sup> De acordo com Fernandes (2021), “Manuel Borba Gato (1649-1718) é um os mais conhecidos bandeirantes paulistas. Juntamente com seu sogro Fernão Dias Paes, também bandeirante, lideraram expedições em busca de jazidas de esmeralda e prata na região serrana do atual Estado de Minas Gerais”.

chamas não comprometeram a estrutura do monumento<sup>5</sup>. Os agentes responsáveis pela ação foram detidos<sup>6</sup>.

**Episódio 4:** No dia 25 de agosto de 2021 a Polícia Civil do Rio de Janeiro-RJ deflagrou inquérito policial com o propósito de apurar a responsabilidade pelo incêndio da estátua de Pedro Álvares Cabral, situada na Glória, Zona Sul da cidade, ocorrido no dia anterior. O monumento incendiado em homenagem ao Descobrimento do Brasil foi inaugurado em 13 de maio de 1900, quando se celebrou o quarto centenário da chegada de Cabral ao Brasil. Imagens publicadas em redes sociais atribuem o incêndio a movimentos sociais contrários à aprovação do Marco Temporal relativo à demarcação de terras indígenas<sup>7</sup>.

Paralelamente a outros acontecimentos congêneres, atos de protesto como os aqui narrados vêm movimentando e acalorando o debate acerca da proteção dos bens culturais, estimulando o pensamento crítico acerca do valor social e cultural desses símbolos, na medida em que se questiona a sua defesa/proteção considerando-se que nem todos estes monumentos representam, efetivamente, a verdadeira condição da história social, material e, principalmente, moral das sociedades que vêm se consolidando na contemporaneidade. Veja-se, a propósito, que todos os personagens homenageados pelos monumentos questionados nos episódios narrados possuem uma história profundamente marcada pela exploração/espoliação de povos originários e negros em decorrência do empreendimento colonial, a evidenciar que representam, enquanto homenagens, interesses de uma parcela muito específica das sociedades nas quais se inserem.

Além disso, referidos acontecimentos evidenciam a necessidade de reanálise da perspectiva quanto à atuação estatal na promoção e defesa de direitos que são

---

<sup>5</sup> Maiores informações e imagens sobre o episódio narrado podem ser obtidas em: <https://g1.globo.com/sp/noticia/2021/07/24/estatua-de-borba-gato-e-incendiada-por-grupo-em-sao-paulo.ghtml>. Acesso em: 12 jan. 2022.

<sup>6</sup> Maiores informações e imagens sobre o episódio narrado podem ser obtidas em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-07-29/prisao-de-ativista-que-queimou-borba-gato-provoca-debate-sobre-a-memoria-de-sao-paulo.html>. Acesso em: 12 jan. 2022.

<sup>7</sup> Maiores informações e imagens sobre o episódio narrado podem ser obtidas em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/08/25/policia-civil-investiga-responsaveis-por-incendio-na-estatua-de-pedro-alvares-cabral-no-rio.ghtml>. Acesso em: 12 jan. 2022.

constitucionais e, conseqüentemente, configuram patrimônios coletivos, mas que, em uma perspectiva imagética, não deveriam ocupar a visibilidade de pontos importantes das grandes cidades, diante dos princípios norteadores que prevalecem nos ordenamentos jurídicos dos Estados Democráticos de Direito contemporâneos – dentre os quais, nos limites deste estudo, avaliar-se-á, especificamente, o Brasil.

Os comportamentos sociais aqui analisados referem-se à temática da preservação dos patrimônios culturais, considerados enquanto direitos difusos, ou seja, pertencentes “a todos em geral e a ninguém em particular”, na medida em que se identificam “com os seus titulares por meio de uma relação meramente fática”, uma vez que “os seus titulares são indeterminados e o seu objeto é indivisível, ao contrário dos individuais e coletivos.” (Jeveaux, 2015, p. 80).

Sendo assim, trata-se de um direito difundido na perspectiva subjetiva, visto que reflete toda uma comunidade social, não havendo qualquer distinção no âmbito particular, devendo ser visto sempre em uma perspectiva constitucional e de anseio geral. Uma vez que o direito ao patrimônio cultural se encontra assegurado na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sendo tipificadas neste diploma normativo algumas das condutas que estão sendo realizadas com frequência na atualidade, como as narradas nos Casos 3 e 4 – seja como atos de resistência ou mesmo como medidas de sanções morais mais difusas, que colidem, portanto, com o amparo legal mencionado.

O direito de questionamento à pertinência da manutenção das homenagens a personagens históricos com biografias controvertidas no espaço público tem sido perspectivada à luz dos delitos cometidos contra o patrimônio público – na medida em que referidos monumentos fazem parte do patrimônio cultural. Desse cenário, surge a necessidade de uma análise esmiuçada acerca do assunto por meio de um olhar da criminologia cultural<sup>8</sup>, demonstrando que referidas condutas devem ser vistas, antes de tudo, como um fenômeno social complexo. Isso porque, a partir dessas lentes, a

---

<sup>8</sup> A Criminologia Cultural, perspectiva que será aprofundada no tópico 3, de acordo com o descritivo do Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural, “é uma abordagem teórica, metodológica e intervencionista de estudo do crime e do desvio, que coloca a criminalidade e seu controle no contexto da cultura; isto é, considera o crime e as agências e instituições de controle do crime como produtos culturais - como construções criativas.” Informações disponíveis em: <https://www.criminologiacultural.com.br/>. Acesso em: 14 dez. 2023.

consumação da conduta não seria possível sem a presença desses bens culturais que possuem um histórico-social questionável.

## **2 OS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO CULTURAL SOB PERSPECTIVA DOGMÁTICA**

Por prevalência de um Estado Democrático de Direito na sociedade brasileira, o constitucionalismo urge como força normativa impulsionadora da marcha pela continuidade e manutenção de direitos basilares do ser humano. Nesse sentido, não foge do manto da proteção constitucional o direito ao patrimônio cultural, tampouco o estímulo ao ensino e proteção da cultura. No Brasil, essa proteção ocorre na esfera *administrativa* (mediante a adoção de diversas medidas – inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação – dos bens reconhecidos pelo seu valor histórico, cultural, arquitetônico etc.), *civil* (mediante a responsabilização pecuniária do sujeito infrator, que deverá indenizar eventuais prejuízos causados à coletividade) e *penal* (forma de proteção residual, alicerçada na Lei nº 9.605/1998). Limitar-se-á o presente estudo a uma análise crítica da tutela penal do patrimônio cultural cotejada com eventos decorrentes de manifestações de movimentos sociais que questionam a permanência de determinadas homenagens a figuras controvertidas da história em espaços públicos.

Dentro dessa perspectiva, cumpre salientar, inicialmente, que o legislador brasileiro inseriu, no texto constitucional, a tutela do direito ao patrimônio cultural, nos seguintes termos: “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (Brasil, 1988). Ratifica-se, assim, a preservação de tratados e acordos internacionais – a exemplo da Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (Brasil, 1956), da Convenção sobre Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita de Bens Culturais (Brasil, 1973), da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (Brasil, 1977), da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (Brasil, 2006) e da Convenção sobre a Diversidade Cultural (Brasil, 2007) –

principalmente o compromisso constitucional com os princípios norteadores da ordem democrática.

Nessa linha de raciocínio é importante mencionar a ratificação, pelo Brasil, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966. Na legislação doméstica, referido Pacto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto nº 591, datado de 6 de julho de 1992. O artigo 15 do Decreto dispõe:

Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

- a) Participar da vida cultural;
- b) Desfrutar o processo científico e suas aplicações;
- c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor (Brasil, 1992).

Quando se põe em pauta de análise o artigo 215, *caput*, da Constituição Federal, a alínea “a” do artigo 15 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assim como as Convenções da Unesco já mencionadas, todas ratificadas pelo Brasil, torna-se perceptível a necessidade de proteção e promoção da participação da sociedade como um todo na vida cultural do país. Ademais, o artigo 216, §1º, do texto constitucional, também reforça a preocupação do constituinte com o tema, na medida em que “houve por bem destacar que formam parte do patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, referentes à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que integram a sociedade brasileira” (Prado, 2016, p. 333)<sup>9</sup>.

Pela natureza e tradicional construção histórico-social desses bens é muito importante que o Estado zele pela sua permanência, pois “trata-se de proteger a identidade cultural de determinada comunidade ou nação, que no plano material se

---

<sup>9</sup> “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (Brasil, 1988).

retrata no acesso de seus membros à cultura e ao desenvolvimento de sua personalidade” (Prado, 2016, p. 334). Como salienta Miranda (2006, p. 206),

a legitimação da tutela penal dos bens que integram o patrimônio cultural não se baseia na defesa de sua propriedade, mas fundamentalmente na função social de tais bens, uma vez que se busca a proteção do patrimônio cultural sob o seu aspecto imaterial, que é suprapatrimonial, ou seja, é desvinculado da ideia de titularidade sobre as coisas corpóreas que ostentam o valor protegido.

Contudo, nem toda a sociedade se sente no direito de preservar certos bens que integram o patrimônio cultural, dado o histórico-social que antecede e culmina na sua aparição. Isso reflete “quais são as condições e possibilidades para que o Estado de Direito, elemento central do constitucionalismo moderno e contemporâneo, torne visível seus próprios limites e insuficiências para dar visibilidade a todos aqueles que vivem nos seus subterrâneos” (Morais; Moreira, 2019, p. 23). Isso conduz à aparição dos tipos penais voltados à tutela do patrimônio cultural no âmbito da Lei de Crimes Ambientais (LCA), na esteira do comando disposto no §4º do art. 216 da Constituição Federal, que determina que “os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a LCA (Lei nº 9.605/1998), em atenção ao comando constitucional de criminalização, dispõe, em sua Seção IV, acerca dos “Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural”. Entre os seus artigos 62 e 65, a LCA busca resguardar não apenas bens efetivamente tombados ou protegidos de outras formas pelo direito administrativo, mas também aqueles que são protegidos por lei, por atos administrativos e até mesmo por decisões judiciais. Na sequência, o estudo destacará três dos referidos dispositivos legais, os quais convergem com a crítica que será desenvolvida na segunda seção do artigo.

Primeiramente será focado o art. 62 da LCA, que tipifica a destruição, inutilização e deterioração de “bem especialmente protegido por lei<sup>10</sup>, ato administrativo<sup>11</sup> ou decisão

---

<sup>10</sup> A proteção de um bem cultural pode ser feita através de lei federal, estadual ou municipal, conforme disposto na Constituição Federal (arts. 24, VII e VIII e 30, IX), admitindo-se que a proteção se dê concomitantemente pelas três esferas (Freitas, 2006; Machado, 2014).

judicial<sup>12</sup>” (inciso I) ou “arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial” (inciso II), cominando pena de reclusão, de um a três anos, e multa. Caso cometidos na modalidade culposa, os crimes farão incidir sobre o agente uma pena de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção, sem prejuízo da multa, conforme reza o parágrafo único do dispositivo analisado (Brasil, 1998). Em trâmite processual, portanto, trata-se de infração à qual se pode aplicar a suspensão condicional da pena, além da suspensão condicional do processo, sendo que se trata de crime de ação penal pública incondicionada (Prado, 2016, p. 338).

O segundo dispositivo relevante à análise ora empreendida é o art. 63 da LCA, o qual comina pena de reclusão, de um a três anos, e multa, a quem, sem a devida autorização da autoridade competente ou em desacordo com a autorização por ela concedida, promover alteração no “aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental (Brasil, 1998). Sob uma ótica processual, ao referido crime é possível aplicar a suspensão condicional da pena e a suspensão condicional do processo. Trata-se, também aqui, de crime de ação penal pública incondicionada (Prado, 2016, p. 342).

O terceiro dispositivo relevante para o presente estudo é o art. 65 da LCA, que comina pena de detenção de três meses a um ano, mais multa, à conduta de quem “pichar ou por outro meio conspurcar” os edifícios ou outros monumentos urbanos. Caso se trate de “monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico”, o §1º do art. 65 dispõe que a pena será aumentada, passando de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. Por seu turno, o §2º do referido dispositivo despenaliza a prática do grafite, desde que “realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística” mediante concordância do proprietário e,

---

<sup>11</sup> A proteção do bem por meio de ato administrativo pode se dar mediante a adoção de diversas medidas – inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação.

<sup>12</sup> Esta modalidade de proteção dá-se, via de regra, por meio de decisão proferida em ação civil pública, nos termos do art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85.



quando couber, do locatário ou arrendatário do bem privado. Nos casos de bem público, a prática do grafite, para efeito de incidência do §2º, requer “a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional” (Brasil, 1998).

O crime tipificado no art. 65 da LCA também admite a suspensão condicional da pena e a suspensão condicional do processo. A ação penal, como nos casos anteriores, é pública incondicionada. Ressalta-se, também, a competência dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/1995), para o processamento dessa infração, por tratar-se de uma conduta de menor potencial ofensivo (Prado, 2016, p. 340).

Da análise dos referidos dispositivos, torna-se possível averiguar algumas características convergentes:

- a) trata-se de tipos penais de caráter comum, uma vez que podem ser realizados por qualquer indivíduo, incluindo pessoas jurídicas<sup>13</sup>;
- b) classificam-se como crimes de resultado, pois dependem de um resultado fático, qual seja, a pichação, a destruição de bem e a alteração de edificação protegida;
- c) a figura delitiva do art. 62 admite as modalidades dolosa e culposa, ao passo que os arts. 63 e 65 comportam apenas a modalidade dolosa;
- d) trata-se de dispositivos legais que encerram normas penais em branco, já que os arts. 62, 63 e 65, §1º, para sua aplicação, necessitam de complementação, na medida em que a lei, o ato administrativo ou a decisão judicial é que determinam os bens tutelados em decorrência de seu valor paisagístico, artístico, histórico, cultural, arqueológico, monumental etc.;
- e) na forma dolosa, todos os tipos analisados admitem a forma tentada.

Além do disposto na LCA, convém salientar que as condutas podem ser classificadas como crime de dano, segundo artigo 163, do Código Penal.<sup>14</sup> Evidencia-se, assim, que a

---

<sup>13</sup> “Por exemplo, uma empresa dedicada a construções poderá destruir sambaquis (bens de valor arqueológico), com o objetivo de erguer edificação (Freitas; Freitas, 2013, p. 260).

legislação brasileira possui um aparato penal, com tipos penais bem definidos, para delimitar “de forma primária a conduta proibida, suas elementares e circunstâncias, ligando-o a um preceito secundário, como pena e vetor de dosimetria” (Capano, 2015, p. 18).

No entanto, recentes movimentos sociais têm evidenciado uma nova forma de compreensão do papel desempenhado pelo patrimônio cultural no Brasil, questionando a manutenção, no espaço público brasileiro, de homenagens a figuras históricas controvertidas. Na sequência, o estudo volta-se à análise dessas manifestações, enfocando o caso do incêndio à estátua do bandeirante Manuel de Borba Gato, em São Paulo, à luz da Criminologia Cultural.

### **3 MOVIMENTOS SOCIAIS E PROTEÇÃO PENAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO “(O)CASO BORBA GATO” A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CULTURAL**

A história brasileira é marcada por avanços e retrocessos. Nossa trajetória conturbada rumo à consolidação do Estado Democrático de Direito contempla violência colonial, desmandos imperiais, coronelismos, ditaduras e, como saldo, uma grande assimetria social, evidenciada pelo grande fosso econômico que ainda separa as camadas subalternizadas da população brasileira das classes que ocupam espaços sociais privilegiados. Essa desigualdade estrutural, no Brasil, pode ser vista como tributária do longo período em que o país viveu sob regime de escravidão (mais de três séculos), responsável por consolidar uma profunda e entranhada desigualdade camuflada sob o mito da democracia racial (Fernandes, 1965; Schwarcz, 2019).

De fato, a escravidão nos moldou enquanto sociedade. Para além de um sistema econômico, ela foi responsável por formatar condutas e arquitetar espaços urbanos alicerçados na lógica da diferença/exclusão. Além disso, a escravidão “fez de raça e cor marcadores de diferença fundamentais, ordenou etiquetas de mando e obediência, e criou uma sociedade condicionada pelo paternalismo e por uma hierarquia muito estrita”

---

<sup>14</sup> No projeto de novo Código Penal que tramita no Senado Federal (Projeto de Lei nº 236, de 9 de julho de 2012) a matéria da tutela penal do patrimônio cultural é tratada nos artigos 434 a 439, a evidenciar a relevância do tema (Brasil, 2012).

(Schwarcz, 2019, p. 27-28). A escravidão criou no Brasil “uma singularidade excludente e perversa” e uma “sociabilidade que tendeu a se perpetuar no tempo, precisamente porque nunca foi efetivamente compreendida nem criticada” (Souza, 2017, p. 9) – eis que transmutada em “mito”.

Esses acontecimentos históricos surtem efeitos até os dias de hoje. Mesmo que o país vivencie, desde 1988, “o mais extenso período de vigência de um estado de direito e de uma democracia” no período republicano, ainda “não logramos diminuir nossa desigualdade, combater o racismo institucional e estrutural contra negros e indígenas, erradicar as práticas de violência de gênero”, de modo que “nosso presente anda, mesmo, cheio de passado” (Schwarcz, 2019, p. 24).

Muito desse “passado” ainda ecoa no presente por meio de simbologias que se mantiveram em nosso imaginário social – cristalizados em símbolos nacionais, hinos, monumentos etc. –, mas que possuem uma carga representativa negativa para aquela parcela da população historicamente vitimada, espoliada, subalternizada. De acordo com Salviatti *et al.* (2021), “estátuas e monumentos não apenas estabelecem quem são os ‘grandes homens’ e os ‘eventos importantes’ do passado, mas também como devemos entendê-los”, ou seja, referidos símbolos “não apenas fazem referência a um fato do passado mas, acima de tudo, produzem um fato novo: uma representação sobre o passado que circula socialmente e estrutura a compreensão do presente. Isto é, inscrevem uma memória específica no presente”.

Nesse sentido, os episódios narrados na introdução do presente estudo evidenciam – não apenas no Brasil, mas em outros países também – uma tomada de consciência, pelos movimentos sociais, da necessidade de se questionar, por meio da destruição de determinados símbolos, o modelo de sociedade arquitetado. De acordo com Salviatti *et al.* (2021), esses atos representam “um ato de disputa e transformação da memória de um país, que por muitas vezes faz questão de se manter amnésico diante dos horrores que comete e sofre, não apenas quanto ao seu passado colonial, como de seu passado recente”.

Especificamente no caso do incêndio da estátua de Manuel de Borba Gato (episódio 3), um desbravador-escravocrata, Salviatti *et al.* (2021) asseveram que a obra foi erguida na segunda metade do século XX, “na esteira da produção de uma nova narrativa que conferiu centralidade às bandeiras como antessala de um projeto de país capitaneado por São Paulo”, de modo que “a estátua de Borba Gato opera [...] no território da mitografia”, espaço no qual a figura do bandeirante encontra-se “distante do personagem histórico”, configurando-se como “um personagem mítico que representa idealmente uma vanguarda paulista e seu espírito de progresso, no qual gloriosos feitos do passado frutos de ações supostamente civilizatórias nos são apresentados por meio de uma estética duvidosa”. Nessa obra específica, evidencia-se que, em nome da construção do mito, “silencia-se a violência da colonização portuguesa, ignora-se que estes homens muitas vezes sequer falavam português e que muito menos exibiam a fisionomia de um Júpiter desbravador de sertões”.

A partir deste contexto, o incêndio da estátua pelo movimento Revolução Periférica apontou para a necessidade de ressignificação do monumento; não só deste, mas de outros que se encontram espalhados pelas cidades brasileiras:

Para Danilo de Oliveira (Biu), do coletivo Revolução Periférica, o fogo na estátua abriu um debate sobre a homenagem aos bandeirantes no país em que “favelado nunca teve voz”. Por sua vez, Paulo Galo afirmou que “as pessoas agora podem decidir se elas querem uma estátua de 13 metros de altura que homenageia um genocida e um abusador de mulheres” (Salviatti *et al.*, 2021).

Anteriormente, no ano de 2020, outro grupo de manifestantes já havia questionado as homenagens aos bandeirantes em São Paulo, ao colocar esculturas de crânios humanos perto de alguns monumentos que homenageiam os desbravadores, numa tentativa de ressignificar a história da cidade (Vieira, 2020). Em outra oportunidade, estudantes da Faculdade de Direito de São Paulo (USP) renomearam algumas ruas da capital, sob o argumento de que o debate sobre a memória histórica de personificações que persistem na sociedade é importante (Palhares, 2021).

Esses acontecimentos apresentam-se como formas de resistência à cultura dominante (*establishment*). Assemelham-se, em muito, às expressões de contracultura praticadas com a pichação de propriedades urbanas<sup>15</sup>. Com efeito,

o ato de pichar algum local público, notadamente sede de algum poder, marca de forma clara o território daqueles que são contra o tradicionalismo. Trata-se de uma marca que chama a atenção dos que por ali irão transitar, alertando para a situação de que os excluídos socialmente também existem e possuem voz de alguma forma, no caso por meio da pichação (Gonzaga, 2020, p. 107).

As respostas institucionais a referidos atos, no campo das práticas punitivas, evidenciam a atuação de um sistema penal que se mostra seletivo, repressivo e estigmatizante (Batista, 2017, p. 25-26). No episódio do incêndio da estátua de Borba Gato, aqui analisado de modo emblemático (episódio 3), foi decretada a prisão temporária dos manifestantes Danilo Silva de Oliveira (conhecido por Bui) – o qual se entregou voluntariamente à delegacia na qual foi preso em seguida – Paulo Roberto da Silva Lima (conhecido como Paulo Galo, criador do movimento “Revolução Periférica”) – o qual foi detido no dia 28 de julho, após se apresentar voluntariamente à polícia e assumir a autoria do incêndio – e Thiago Vieira Zem, o motorista responsável por ter levado os pneus até o local do incêndio. Por ocasião da apresentação voluntária de Paulo Galo à polícia, até mesmo a sua companheira, Géssica de Paula Silva Barbosa, que sequer participara do protesto, foi presa na oportunidade em que o acompanhava até a delegacia, sendo solta dias depois, após pedido da defesa.

No dia 5 de agosto de 2021 o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de decisão do Ministro Ribeiro Dantas, havia revogado a prisão temporária do acusado Paulo Galo, nos autos do Habeas Corpus nº 84227-SP, sob o argumento de que “não restou evidenciado nenhum fato concreto apto a demonstrar a imprescindibilidade da prisão do paciente para o curso das investigações, já que ele se apresentou espontaneamente à autoridade policial, prestou esclarecimentos acerca do crime de incêndio, confessando a prática delitiva, possui residência fixa e profissão definida (motoboy)” (STJ, 2021, p. 4). Em

---

<sup>15</sup> Sobre o tema das pichações/grafite consultar Almeida e Mantelli (2017).

seu voto, o Ministro salientou, no entanto, que discordava das ações perpetradas pelo paciente, *in verbis*:

Quero deixar registrado que não entendo ser desvestida de gravidade a conduta do paciente. A tentativa de reescrever a História depredando ou protestando contra monumentos, portanto patrimônio público — atualmente uma verdadeira onda pelo mundo, deve ser repelida com veemência. Deve-se buscar fazer História (ou escrevê-la, ou até tentar reescrevê-la) com conquistas e avanços civilizatórios, pela educação e pela luta por direitos, mas dentro das balizas da ordem jurídica e da democracia (STJ, 2021a, p. 8).

Após a concessão desta liminar, foi determinada a prisão preventiva dos acusados pela juíza com atuação na primeira instância, no dia 6 de agosto de 2021. Em nova liminar, nos autos do Habeas Corpus nº 686184-SP, o Ministro do STJ Ribeiro Dantas revogou a prisão preventiva do motoboy, em 10 de agosto de 2021, determinando que a constrição pessoal fosse substituída por outras medidas cautelares, como o uso de tornozeleira eletrônica. De acordo com o julgador, houve “flagrante ilegalidade na decisão” que determinou a prisão preventiva de Paulo Galo, na medida em que ela “sequer mencionou a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão”, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, as quais, no seu entendimento, são “menos gravosas que o encarceramento” e se mostram adequadas e suficientes “para garantir a ordem pública, a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, dadas as condições pessoais favoráveis do paciente: primário, sem antecedentes, com residência e emprego fixos” (STJ, 2021b, p. 10). A decisão teve seus efeitos estendidos aos acusados Thiago Vieira Zem e Danilo Silva de Oliveira, que finalmente foram colocados em liberdade.

A atuação do sistema punitivo no caso ora analisado permite cotejar, de um lado, a proteção ambiental ao patrimônio cultural – tal qual delineada na seção precedente – e, de outro, uma manifestação social que visa a denunciar a construção de um espaço urbano pautado pela estigmatização e exclusão de determinadas camadas sociais (Rolnik, 1997), o que se evidencia, inclusive, pelas personagens históricas homenageadas nestes espaços. A quem elas, de fato, representam?

Nesse sentido, pelo viés da Criminologia Cultural, permite-se, como propõem Almeida e Mantelli (2017, p. 70-71), uma análise do caso para além da perspectiva isolada

do direito positivado, de modo a compreendê-lo desde um viés mais amplo e sociologicamente orientado que se propõe à compreensão de “como esse direito é utilizado e quais são seus objetivos secundários, que não aqueles dispostos primariamente nas justificativas normativas”. Essa guinada permite avaliar como até mesmo as políticas ambientalmente orientadas – a exemplo do direito ambiental para a proteção do patrimônio cultural urbano – podem servir para “discriminar determinados setores vulneráveis da população quando, na verdade, deveriam se focar em corrigir outras assimetrias e injustiças distributivas”.

Com efeito, o que se vislumbra a partir das manifestações narradas na introdução deste estudo – nesta seção emblematicamente abordadas a partir do “Caso Borba Gato” – é uma questão de desigualdade social estrutural, que passa a ser questionada por movimentos sociais que não se sentem representados pelos monumentos erigidos no espaço público para homenagear personagens da história cujas biografias estão diretamente associadas às origens dessa desigualdade. Tratam-se, portanto, de manifestações que, ao buscarem promover uma espécie de “choque cultural”, por meio do ato de destruição desses símbolos urbanos, desempenham o propósito de alerta à sociedade de que ainda existem mazelas não solucionadas tanto nas grandes quanto nas pequenas cidades do país.

Nesse sentido, essas manifestações se aproximam, pelo seu viés de contestação, à atuação dos pichadores, em suas manifestações de contracultural e denúncia social. Como observam Almeida e Mantelli (2017, p. 73), os pichadores preconizam, por seus atos de contestação, que as mazelas presentes nas cidades sejam mostradas “para que as políticas públicas não as deixem no esquecimento, promovendo a criação de uma sociedade mais justa e igualitária”.

Nesse sentido, a leitura dos referidos pelas lentes da Criminologia Cultural<sup>16</sup> permite a sua ressignificação – para além das respostas tradicionais e dogmáticas abordadas tanto

---

<sup>16</sup> De acordo com a definição de Hayward (2020, p. 32-33), “a criminologia cultural é uma aproximação teórica, metodológica e intervencionista para o estudo do crime, e que coloca a criminalidade e seu controle no contexto da cultura; isto é, considera o crime e as agências e instituições de controle do crime como produtos culturais – como constructos criativos. [...] sua missão é manter o ‘caleidoscópio’ sobre o modo como nós pensamos sobre o crime e,

na seção precedente quanto nas manifestações judiciais analisadas neste tópico. Isso porque a criminologia cultural, como propõe Ferrell (2020, p. 26), “explora as muitas maneiras nas quais as dinâmicas culturais se entrelaçam com as práticas do crime e do controle criminal na sociedade contemporânea”; trata-se de uma perspectiva que “ênfatiza a centralidade do significado e da representação na construção do crime como evento momentâneo, um esforço subcultural e uma questão social”. Logo, é uma perspectiva que “transcende as noções tradicionais de crime e causalidade do crime” para contemplar, também, imagens de comportamentos ilícitos, exibições simbólicas de aplicação do direito, construções de cultura popular do crime, emoções compartilhadas que animam eventos criminosos etc. A partir desse foco, é possível uma melhor compreensão do “crime como atividade humana significativa”, penetrando-se mais profundamente na temática da “disputada política de controle criminal”.

Como observam Khaled Jr., Rocha e Silva (2021, p. 39), “a criminologia cultural se preocupa, dentre outras questões, com o significado que circula em torno do crime enquanto produto cultural”; o que torna a “dinâmica emocional do desvio” ou o “primeiro plano do crime” um elemento central de análise. Como asseveram os autores, essa ampliação do alcance das análises proporcionada pela criminologia cultural é necessária “para enfrentar a complexidade dos fenômenos criminais no contexto contemporâneo, atentando para as ansiedades existenciais e as emoções situacionais que circulam em torno de eventos criminais”.

As cidades são, para os criminólogos culturais, espaços de extrema relevância para a compreensão do crime e do seu controle.

Com seus disputados espaços culturais de consumo e de exibição, e seu amálgama nas dinâmicas subculturais ilícitas e suas práticas espaciais e simbólicas de policiamento cotidiano, a cidade parece uma incorporação essencial das tendências sociais e culturais contemporâneas (Ferrell, 2020, p. 28-29).

---

principalmente, as respostas jurídicas e sociais oferecidas a ele”. Para Shecaira (2018), a criminologia cultural integra campos distintos da criminologia com estudos culturais, não se configurando como uma nova teoria, mas sim como uma perspectiva que incorpora uma gama de orientações teóricas (teorias interacionistas, culturalistas, feministas, críticas em sentido amplo, subculturais etc.) com o escopo de encontrar uma confluência entre crime e cultura na sociedade líquida.



Sobre o tema, Virilio (2011, p. 83-84), ao refletir sobre o fenômeno da metropolarização, ou seja, o ressurgimento da cidade-Estado diante do declínio do Estado-nação no bojo do processo de globalização, refere que “la catástrofe más grande del siglo XX ha sido la ciudad, la metrópolis contemporánea de los desastres del Progreso”. Isso porque à hiperconcentração megalopolítica agrega-se não somente o hiperterrorismo de massas, “sino también una delincuencia pánica que reconduce a la especie humana a la danza de muerte de los orígenes, convirtiendo nuevamente a la ciudad en una ciudadela, o dicho de otro modo, en un blanco para todos los terrores, domésticos o estratégicos” (Virilio, 2011, p. 88).

Por isso o “Caso Borba Gato” assume, neste estudo, especial relevância: trata-se de um caso ocorrido em uma das principais cidades do mundo – São Paulo, uma verdadeira e autêntica cidade-Estado, marcada por profundas assimetrias sociais e por manifestações culturais hegemônicas e dissidentes.

Ademais, o modo como o caso foi abordado pelas agências que integram o sistema punitivo coloca em evidência o quanto a sociedade brasileira ainda “é fortemente verticalizada e ainda predomina uma ideologia escravocrata, pouco afeita a qualquer espécie de concessão em termos de expansão da cidadania de grupos historicamente oprimidos” (khaled Jr.; Rocha; Silva, 2021, p. 41). Mesmo que o ato praticado pelo grupo Revolução Periférica tenha ocorrido no contexto de manifestações sociais legítimas, a resposta institucional foi “tradicional” – ao menos quando se está diante de setores subalternizados da população: repressão penal, prisões determinadas sob argumentos frágeis e moralizantes, como ilustrado pelo voto do Ministro Ribeiro Dantas nos autos do Habeas Corpus nº 84227-S, já mencionado. Isso sem referir a truculência/arbitrariedade evidenciada na prisão da companheira de Paulo Gato, Géssica de Paula Silva Barbosa, quando o acompanhava à delegacia para prestar esclarecimentos, a qual sequer participara do protesto.

Por outro lado, a midiaticização do evento – sua transmissão em tempo real, as entrevistas com os envolvidos no ato de contestação, as manifestações das autoridades responsáveis pelo tratamento do caso etc. – faz do “Caso Borba Gato” um evento de

especial relevância para a criminologia cultural. Quando se analisam as manifestações *post factum* dos atores envolvidos no incêndio à estátua ficam bastante evidentes “o desejo de não apenas consumir crime, mas de protagonizar a própria narrativa transgressora e, com isso, experimentar a enxurrada de adrenalina que decorre da prática da transgressão” (khaled Jr.; Rocha; Silva, 2021, p. 45).

Trata-se de subverter uma das célebres questões postas pela criminologia tradicional acerca do papel da mídia: é ela, a mídia, que instiga o crime ou o medo da criminalidade, ou, pelo contrário, se a criminalidade é resultado de uma ação do sujeito que procura mediatizar seus atos criminosos, por meio da autorrepresentação. As entrevistas de Paulo Galo, nesse sentido, podem ser vistas como signos dessa vontade de representação, na medida em que ele salienta que o ataque à estátua do bandeirante paulista serviu para “abrir um debate” sobre a preservação de monumentos em homenagem a personagens de biografia duvidosa em espaços públicos. Em sua entrevista, Paulo Galo refere:

O ato que foi feito no Borba Gato ele foi pra abrir um debate; em nenhum momento aquele ato foi feito pra machucar alguém ou querer causar pânico na sociedade. Aquela ato foi feito pra poder abrir um debate e o debate foi aberto. Àqueles que dizem que tem que fazer pelas vias democráticas a gente buscou fazer isso, abriu o debate pra que esse debate ocorra e as pessoas agora possam decidir se querem uma estátua de três metros de altura que homenageia um genocida, um abusador de mulheres<sup>17</sup>.

Por seu turno, Danilo Silva de Oliveira salientou que:

Favelado nunca teve voz, nunca teve uma voz ativa e desse modo a gente quer abrir um debate que já existe, que já foi feito, através de caveiras e tintas e o debate volta à tona pra que a gente possa, enfim, ver quem foi o torturador, estuprador e genocida que foi Borba Gato<sup>18</sup>.

A partir dessa mediatização do caso envolvendo o incêndio da estátua de Borba Gato – assim como da intervenção midiática nos demais casos narrados na introdução deste estudo – pode-se asseverar que, pela perspectiva da criminologia cultural, “qualquer

---

<sup>17</sup> Vídeo com manifestação de Paulo Galo nesse sentido pode ser assistido em: <https://www.youtube.com/watch?v=wWUeLHkKktw>. Acesso em: 2 mar. 2022.

<sup>18</sup> Vídeo com manifestação de Danilo Silva de Oliveira nesse sentido pode ser assistido em: <https://www.youtube.com/watch?v=wWUeLHkKktw>. Acesso em: 2 mar. 2022.

distinção nítida entre ‘crime’ e ‘imagens do crime’ faz parte do passado”, uma vez que, na contemporaneidade, “existe um mundo no qual eventos criminais, suas imagens mediadas, bem como as percepções dos demais sobre o crime incessantemente se retroalimentam e amplificam umas às outras.” Nesse sentido, a cultura do crime faz-se, hoje, tão real quanto o próprio crime, de modo que uma das metas da criminologia cultural consiste em compreender as maneiras pelas quais processos mediados de reprodução e troca cultural integram a experiência do crime, identidade e sociedade sob as condições da modernidade tardia (Khaled Jr.; Rocha; Silva, 2021; Ferrell; Hayward; Brown, 2017)<sup>19</sup>.

Em outras palavras, pode-se afirmar que, assim como os ativistas digitais, *digital influencers*, blogueiros etc., os criminólogos culturais precisam atentar aos processos culturais midiáticos e suas manifestações/funcionamento, para utilizar “o poder da imagem como uma ferramenta de compreensão e de monitoramento dos problemas que cercam o entorno do crime e da justiça criminal” (Hayward, 2019, p. 565).

De acordo com Carvalho (2009),

a exibição superlativa e em tempo real das imagens das violências dissolve não apenas os limites de espaço e de tempo, como estilhaça as fronteiras dos significados do lícito e do ilícito, das condutas socialmente adequadas e daquelas transgressivas, da própria posição de insider ou de outsider dos seus atores e dos seus espectadores. A inexistência de filtros ou de barreiras destas imagens amplifica hiperbolicamente sua difusão, tornando qualquer pessoa vulnerável à sua recepção, ativa ou passiva.

Nesse sentido, a criminologia cultural convida a um reexame da experiência do crime como ela é efetivamente vivida por seus participantes; perspectivar a experiência do crime para além das simples recompensas materiais; compreender que a conduta criminosa está também potencialmente carregada de significados – inclusive políticos, como evidenciado no caso ora analisado – cuja compreensão emerge por meio de suas

---

<sup>19</sup> De acordo com Hayward (2019, p. 556), “na contemporaneidade, representações visuais do crime, da transgressão e da punição levam-nos para muito além do reino do sistema de justiça criminal ou das políticas de lei e ordem; até mesmo para além dos entendimentos já estabelecidos do papel dos meios de comunicação como “armazéns ou repositórios de práticas excitantes de ilícitos” ou, ainda, um recurso pré-aprontado para expectadores ávidos a consumir violência e tragédia. Hoje, nosso mundo pode ser mais bem descrito como uma excitante “festa midiática do crime”, onde a representação visual do crime e da punição são transmitidas e encenadas como teatros televisivos do absurdo, bem como midiaticizadas para o espetáculo do punitivismo”.

fronteiras interacionais e de estruturas político-econômicas que se relacionam com esses eventos (Ferrell, 1996). Assim,

libertando-se de modelos abstratos e causais de compreensão da criminalidade, é possível efetivamente experimentar, por meio da imaginação criminológica, as sensações fenomenológicas das transgressões verdadeiramente vividas, e assim compreender a excitação que decorre da violação da proibição: o risco de ser flagrado enquanto o vídeo é gravado [...] intensifica a sensação de profanação, empodera o indivíduo e gera fortes repercussões emocionais e situacionais, que de outro modo ele provavelmente jamais sentiria. Não se trata de justificar essas condutas como meios aceitáveis para a obtenção de determinadas recompensas subjetivas, mas de efetivamente compreendê-las, tarefa da qual não deve se esquivar o criminologista, que precisa abandonar a segurança e o conforto proporcionado pelo estudo do crime como abstração (Khaled Jr.; Rocha; Silva, 2021, p. 56).

Em suma, a proliferação de imagens relacionadas ao crime e a violência na sociedade contemporânea são, no campo da criminologia cultural, um objeto de exploração que permite ao pensamento criminológico romper com as barreiras entre o espaço real e o espaço virtual. Com isso, é possível ingressar nesta confusa realidade dotada de alto poder de produção de subjetividades e que se reproduz em tempo real por meio das redes *on-line*. Além disso, a criminologia cultural está atenta ao processo de captura do crime e do desvio pelo mercado, com a sua conseqüente transformação em “produto”, o que conduz à estetização, estilização, glamorização e fetichização do crime, potencializando as representações e densificando, na cultura, simbologias, normalmente moralizadoras, sobre a questão criminal (Carvalho, 2009). Com isso, torna-se possível, por meio da análise do caso Borba Gato pelas lentes da criminologia cultural, compreender a contínua geração de significados que surgem a partir destes eventos: “regras são criadas ou quebradas, em uma constante interação entre iniciativas moralizantes, inovação moral e transgressão” (Rocha, 2012, p. 182).

No que diz respeito à interface dos eventos analisados com a proteção ao patrimônio cultural, cumpre questionar, pelo viés da criminologia cultural, quais são os limites alcançados e superados para que fatos sociais como os aqui investigados sejam considerados enquanto “crime”, ou mesmo perigosos, considerando-se que a “memória enquanto arena de embates, está a serviço do poder”, de modo que, “conforme o tempo

passa e as relações se transformam, heróis podem virar vilões e excluídos da história podem vir a tornarem-se homenageados”. A título de exemplo, na cidade de São Paulo, pode-se citar o caso do Elevado de São Paulo: ele foi construído durante o regime militar e, na gestão Maluf (ARENA), foi batizado de “Costa e Silva” em homenagem ao segundo governante do período ditatorial; tempos depois, no governo Haddad (PT), o Elevado passou a chamar-se “João Goulart”, em homenagem ao último presidente eleito democraticamente antes do golpe de 1964 (Schibelbein, 2020)<sup>20</sup>.

No âmbito cinematográfico, o documentário “Crônica da demolição” (2015), dirigido por Eduardo Ades, descreve, em perspectivas diferentes, a história que culminou na destruição do Palácio Monroe, que era localizado na Avenida Central - atualmente chamada de Avenida Rio Branco no Estado do Rio de Janeiro. Segundo Valim (2017), o filme apresenta valores arquitetônicos que o patrimônio possuía, além da representação urbana e a preservação da história cultural da sociedade do Rio de Janeiro, o que foi demolido no intuito de aprimoramento, urbanização e melhoramento do Centro da cidade (Valim, 2017). Este fato evidencia que, sempre, “quando algum lugar histórico ou símbolo de homenagem e reconhecimento, passa a ser combatido e atacado, significa que algo está mudando. Resta saber quais serão os critérios e parâmetros para tais medidas”. (Schibelbein, 2020). A criminologia cultural pode auxiliar nessa compreensão.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Problemas só podem ser sanados quando entram na pauta de debates e, para isso, devem ser presentes na sociedade, não de forma simples, mas reiterada e ativamente. E, é

---

<sup>20</sup> Sobre o tema ora abordado, convém destacar, também, a noção de “antimonumento”, a respeito da qual escreve Seligmann-Silva (2016, p. 51), destacando que “o antimonumento desenvolve-se [...] com a psicanálise, em uma era de catástrofes e de teorização do trauma. Ele corresponde a um desejo de recordar de modo ativo o passado (doloroso), mas leva em conta também as dificuldades do “trabalho de luto”. Mais ainda, o antimonumento, que normalmente nasce do desejo de lembrar situações-limite, leva em si um duplo mandamento: ele quer recordar, mas sabe que é impossível uma memória total do fato e quanto é dolorosa essa recordação. Essa consciência do ser precário da recordação se manifesta na precariedade tanto dos antimonumentos como dos testemunhos dessas catástrofes. Estamos falando de obras que trazem em si um misto de memória e de esquecimento, de trabalho de recordação e resistência. São obras esburacadas, mas sem vergonha de revelar seus limites que implicam uma nova arte da memória, um novo entrelaçamento entre palavras e imagens na era pós-heroica”.

o que de fato presenciamos com os recentes acontecimentos reivindicatórios que culminaram em atos de destruição de patrimônios culturais – tais quais os descritos na introdução deste estudo.

Salienta-se que nada mudará a história ou os acontecimentos que se sucederam. No entanto, algumas questões que estão além da intervenção do direito punitivo poderão promover uma melhor compreensão dos fatos. Nesse sentido, importante salientar que determinados patrimônios culturais podem ser removidos e, assim, preservados na medida em que deslocados para museus, galerias ou lugares mais reservados, nos quais a sua história poderá ser contada inclusive a partir da violência contra eles perpetrada.

Procedimentos legais administrativos como, por exemplo, renomear ruas, podem ser adotados em resposta a movimentos sociais como os aqui analisados. Além disso, a fixação de placas informativas, sempre que possível, acompanhando todos os monumentos e informando, inclusive, a ocorrência dessas manifestações, permitem que o direito à informação seja sempre respeitado. A exemplo de medidas diversas da aplicação do direito penal, temos o ocorrido em Madri, na Espanha, onde mais de 50 placas de rua foram renomeadas, no intuito de retirar nomes que estavam associados à ditadura de Francisco Franco (Reuters, 2018).

Do mesmo modo, na Inglaterra, a estátua do traficante de escravos Edward Colston, jogada ao rio pelos manifestantes do *Black Lives Matter*, foi exposta no museu local de Bristol, M Shed, cuja exposição será seguida de uma pesquisa de opinião, que deve indicar o que a população britânica quer que seja feito com a estátua ao final da mostra (Nassif, 2021).

Essas medidas encontram eco no pensamento do filósofo camaronês Achille Mbembe (2006), que, a respeito do tema em solo africano, propõe que em cada país da África seja empreendida uma recolha cuidadosa de estátuas e monumentos coloniais, seguida da sua reunião em um único parque, que servirá também de museu para as gerações vindouras. Este parque-museu cumprirá, na sua perspectiva, o papel de um

“cemitério simbólico” para o colonialismo e, uma vez feito isso, que a colonização não mais seja utilizada como pretexto para os infortúnios da África no presente<sup>21</sup>.

Assim, para que os bens culturais sejam preservados e protegidos dos delitos a que estão sendo acometidos, deve ocorrer uma reforma no sistema público brasileiro visando disseminar as maneiras sociais mais plausíveis de solucionar o problema, garantindo assim para toda população um acesso à espaços de promoção de políticas públicas, não só como ouvintes, mas também como voz ativa a ponto de influenciar e conduzir uma satisfativa assistência e cooperação com o Estado democrático de direito. Por isso, é de caráter precípua a assistência estatal para com a população, visando compreender os anseios e desejos populares, seja em quantitativo, ou mesmo em caráter qualitativo da promoção de garantias legais, sociais e ambientais.

Entende-se, dentro dos limites deste estudo, que a criminologia cultural viabiliza uma compreensão dos eventos que envolvem destruição do patrimônio cultural para além dos limites da dogmática e das respostas tradicionais oferecidas pelo sistema penal. Por meio das lentes aqui propostas, torna-se possível dar um novo sentido, no âmbito dos processos de criminalização de condutas, às relações de poder que a elas subjazem. A cultura também define quais fatos serão considerados meros desvios “toleráveis” e quais serão punidos criminalmente com severidade.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Julia de Moraes; MANTELLI, G. A. S. Grafite/arte, pichação/crime? Análise do caso paulistano à luz do direito ambiental e da criminologia cultural. In: COSTA JÚNIOR, Ivo da; CARDOSO, Fernando; BRITO, Rose de; MORAES, Ana Paula Moraes; GOMES, Daniel (org.). **Teoria e empiria no direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017. p. 63-74.

---

<sup>21</sup> No texto original, em francês: “*Que faire, finalement? Je propose que dans chaque pays africain, l'on procède immédiatement à une collecte aussi minutieuse que possible des statues et monuments coloniaux. Qu'on les rassemble tous dans un parc unique, qui servira en même temps de musée pour les générations à venir. Ce parc-musée panafricain servira de sépulture symbolique au colonialisme sur ce continent. Une fois cet ensevelissement effectué, qu'il ne nous soit plus jamais permis d'utiliser la colonisation comme prétexte de nos malheurs dans le présent. Dans la foulée, que l'on se promette de ne plus jamais ériger de statues à qui que ce soit. Et qu'au contraire, fleurissent partout bibliothèques, théâtres, ateliers culturels – tout ce qui nourrira, dès à présent, la créativité culturelle de demain*”.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 32, de 14 de agosto de 1956**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-32-14-agosto-1956-350637-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D72312.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D72312.html). Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-80978-12-dezembro-1977-430277-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm). Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm). Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011**. Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12408.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12408.htm). Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012**. Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 13 jan. 2022.

CAPANO, Evandro Fabiani. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



CARVALHO, Salo de. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 81, p. 294-338, 2009.

CRÔNICA DA DEMOLIÇÃO. Direção: Eduardo Ades. Produção: Daniela Santos, Eduardo Ades, João Felipe Freitas. Edição: Eva Randolph, Eduardo Ades. [Rio de Janeiro: Imagem Tempo], 2015. (90 min.).

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**: v. 1. São Paulo: Dominus; Edusp, 1965.

FERNANDES, José Ricardo Oriá. Vandalismo, Iconoclastia ou Luta Pelo Direito à Memória? O Caso da Estatuária dos Bandeirantes em São Paulo. **Politika**, 2021. Disponível em: <https://www.politika.io/fr/article/vandalismo-iconoclastia-ou-luta-pelo-direito-a-memoria-o-caso-da-estatuaria-dos>. Acesso em: 14 dez. 2023.

FERRELL, Jeff. Criminologia cultural. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 2, n. 3, p. 25-30, 2020.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. BROWN, Michelle. Cultural Criminology. In: BROWN, Michelle (org.). **The Oxford Research Encyclopaedia of Crime, Media, and Popular Culture**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

FERRELL, Jeff. **Crimes of style**: urban graffiti and the politics of criminality. Denver: Northeastern University Press, 1996.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GONZAGA, Cristiano. **Manual de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

HAYWARD, Keith. Criminologia cultural. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 2, n. 3, p. 30-33, 2020.

HAYWARD, Keith. Focando as lentes: criminologia cultural e a imagem. **Revista de Direito da Cidade**, v. 11, n. 1, p. 550-580, 2019.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2015.

KHALED JR, Salah H.; ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da; SILVA, Guilherme Baziewicz de Carvalho e. Votando com armas nas eleições presidenciais brasileiras de 2018: a vontade de representação e a transgressão como performance repleta de significado na modernidade tardia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 22, n. 1, p. 37-70, 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MBEMBE, Achille. Que faire des statues et monuments coloniaux? **Africavenir**, 2006. Disponível em: <https://www.africavenir.org/news-details/archive/2006/december/article/>

mbembe-que-faire-des-statues-et-monuments-coloniaux.html?tx\_ttnews%5Bday%5D=23&cHash=afe12b84063bc6013357461cde8b557a. Acesso em: 14 dez. 2023.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MORAIS, Jose Luiz Bolzan; Moreira, Nelson Camatta. Constitucionalismo, Estado de direito e a invisibilidade social que “teima” em continuar. **Revista de Direito e Garantias fundamentais**, v. 20, n. 3, p. 11-30, 2019.

NASSIF, Tamara. Derrubada em protesto, estátua de escravocrata será exposta em museu. **Revista Veja**, 28 maio 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/derrubada-em-protesto-estatuade-escravocrata-sera-exposta-em-museu/>. Acesso em: 2 mar. 2022.

PALHARES, Isabela. Alunos da USP trocam placas de rua que homenageiam pessoas com histórico racista. **Folha de São Paulo**, 11 ago. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/08/alunos-da-usp-trocam-placas-de-rua-que-homenageiam-pessoas-com-historico-racista.shtml>. Acesso em: 1 ago. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

REUTERS. Madri retira placa de ruas com nomes da era da ditadura Franco. **Portal G1**, 27 abr. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/madri-retira-placas-de-ruas-com-nomes-da-era-da-ditadura-franco.ghtml>. Acesso em: 25 set. 2021.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Crime e controle da criminalidade: as novas perspectivas e abordagens da criminologia cultural. **Sistema penal e violência**, v. 4, n. 2, 2012.

ROLNIK, Raquel. Instrumentos urbanísticos contra a exclusão social. In: ROLNIK, Raquel; CYMBALISTA, Renato (org.). **Instrumentos urbanísticos contra a exclusão social**. São Paulo: Pólis, 1997.

SALVIATTI, Ana Paula; VERGARA, Anelize; AVILA, Arthur; GONÇALVES, Bruno Galeano de Oliveira; ATHAYDE, Bruno Rosa; ALMEIDA, Dennis; PUREZA, Fernando; VIANA, Fernando; PEDRETTI, Lucas; LIMA, Luís Filipe Silvério; VAZ, Matheus; PINTO, Matias; PACHÁ, Paulo; ARAGÃO, Rodrigo Nagem de; NIZIO, Thomas. O incêndio não começou e não terminará na estátua do Borba Gato. **Ponte**, 3 agosto 2021. Disponível em: <https://ponte.org/artigo-o-incendio-nao-comecou-e-nao-terminara-na-estatuado-borba-gato/>. Acesso em: 14 jan. 2022.

SELIGMAN-SILVA, Marcio. Antimonumentos: trabalho de memória e de resistência. **Psicologia USP**, v. 27, n. 1, p. 49-60, 2016.

SHECAIRA, Sergio Salomão. Criminologia Cultural (ou uma leitura criminológica da cultura). **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, ano 28, p. 319-348, 2018.

SCHIBELBEIN, Ralph. Sobre derrubar estátuas: a memória como uma arena de disputas. **Estado de Direito**, 17 jun. 2020. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/sobre-derrubar-estatuas-a-memoria-como-uma-arena-de-disputas/>. Acesso em: 25 set. 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Decisão Monocrática no Habeas Corpus nº 684227-SP**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 6 de agosto de 2021a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?livre=684227&b=DTXT&p=false&l=10&i=3&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?livre=684227&b=DTXT&p=false&l=10&i=3&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO). Acesso em: 17 jan. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Decisão Monocrática no Habeas Corpus nº 686184-SP**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 10 de agosto de 2021b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=132654377&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202102548285&data=20210812&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=132654377&tipo_documento=documento&num_registro=202102548285&data=20210812&formato=PDF). Acesso em: 17 jan. 2022.

VALIM, Marta. Documentário Crônica da Demolição é exibido no CAU/RJ. **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro**, 20 abr. 2017. Disponível em: <https://www.caurj.gov.br/documentario-chronica-da-demolicao-e-exibido-no-caurj/>. Acesso em: 25 set. 2021.

VIEIRA, Bárbara Muniz Vieira. Crânios são colocados ao lado de monumentos de bandeirantes para ressignificar história de SP. **Portal G1**, 27 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/27/cranios-sao-colocados-ao-lado-de-monumentos-de-bandeirantes-para-ressignificar-historia-de-sp.ghtml>. Acesso em: 1 ago. 2021.

VIRILIO, Paul. **Ciudad pánico**. Trad. Iair Kon. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2011.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da; SOUZA, Kleyton Santos. O (o)caso da estátua “Borba Gato”: uma leitura dos delitos cometidos contra o patrimônio histórico à luz da Criminologia Cultural. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 11, n. 1, p. 4-30, jan./abr. 2024.

Recebido em: 03/01/2023

Aprovado em: 23/12/2023